Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gab. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Sétima Câmara Criminal

Apelação em Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº: 0810176-65.2026.8.19.0203
Ação Penal Relacionada: ***0807618-23.2026.8.19.0203***
Apelante: Wagner Baptista Goncalves
Apelado: Ministério Público
Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá.

DECISÃO

Trata-se de **Apelação em Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas**, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por **Wagner Baptista Goncalves**, pugnando pela imediata suspensão de qualquer procedimento administrativo de leilão, alienação, transferência ou remoção do veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ, enquanto pendente o julgamento do recurso.

Esclarece o apelante, inicialmente, que a controvérsia submetida a esta Colenda Câmara Criminal, até a interposição da apelação, restringia-se à legalidade da manutenção da apreensão do veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ, pertencente ao apelante, terceiro que não figura como réu na ação penal principal (0807618-23.2026.8.19.0203) e nunca foi denunciado.

Afirma que, já na pendência do julgamento desta apelação, sobreveio fato novo de extrema gravidade: em

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 13/07/2026 18:00:29
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

06/07/2026, o apelante foi notificado pela empresa administradora do pátio, de que disporia do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para promover a quitação de multas, tributos, taxa de remoção e diárias de estadia incidentes sobre o veículo e retirá-lo do depósito, sob pena de encaminhamento do bem a leilão público, independentemente de nova notificação.

Destaca que em 07/07/2026, o saldo devedor informado pela administradora já alcançava R$ 5.736,63 (sendo R$ 127,43 de diária e R$ 257,14 de reboque).

Salienta que o prazo de 30 dias corre independentemente do julgamento desta apelação e pode se consumar antes dele, hipótese em que o recurso perderá irremediavelmente seu objeto — não haverá mais veículo a restituir, razão pela qual a presente petição não se limita a comunicar o fato novo, mas requer a concessão de tutela recursal de urgência, monocrática, apta a preservar a utilidade prática do julgamento colegiado.

Sustenta que os dois fundamentos sucessivamente invocados pelo juízo *a quo* para justificar a retenção do veículo - a necessidade de perícia veicular e a ciência do proprietário - já se exauriram.

Aduz que a sentença que indeferiu a restituição não enfrentou esse fato superveniente essencial, tampouco indicou qualquer diligência específica ainda pendente que dependesse da retenção física do automóvel, permanecendo a conclusão de interesse processual no plano abstrato, o que caracteriza a fundamentação deficiente já denunciada nas razões de apelação.

Argumenta que a apelante não foi denunciado e não contribuiu, em nenhum momento, para a permanência do veículo sob custódia estatal. Ao contrário: formulou pedido de restituição um dia após a apreensão, atendeu à orientação do Juízo para utilizar a via própria, ajuizou o incidente autônomo, manifestou-se após a perícia e após a instrução e se valeu de todas as vias processuais cabíveis, sem qualquer inércia ou abandono do bem.

Defende que a notificação recebida em 06/07/2026 revela a contradição já demonstrada no quadro comparativo do item I, incompatível com a boa-fé objetiva que vincula toda atuação estatal, pois não poderia o apelante ser penalizado pelo descumprimento de obrigação cujo cumprimento o próprio Estado, por ato judicial ainda pendente de reforma, torna impossível.

Assevera que o princípio da vedação ao comportamento contraditório, corolário da boa-fé objetiva e da segurança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

jurídica, aplica-se à atuação administrativa e impede que o Estado extraia vantagem — inclusive econômica, sob a forma de diárias — de situação de impossibilidade jurídica por ele próprio criada.

Aponta que a apreensão retirou do apelante toda possibilidade de uso, administração ou conservação do bem, transferindo ao Estado a guarda exclusiva do automóvel e, com ela, o dever de conservação e os riscos inerentes à custódia.

Acrescenta que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, com base na teoria do risco administrativo, incluindo a desvalorização do veículo e a acumulação de diárias durante o período de retenção — sobretudo após a superação dos fundamentos probatórios que a justificavam.

Acrescenta, ainda, que o veículo não permanece em depósito por infração de trânsito atribuível ao apelante, mas sob custódia determinada no âmbito de processo criminal, cuja destinação é disciplinada pelos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal — e não pelo regime administrativo do CTB.

Relembra que a competência para decidir sobre a restituição, a alienação ou qualquer outra destinação do bem

apreendido em processo penal pertence ao Juízo criminal e, na pendência de recurso, a esta Egrégia Corte, não podendo empresa ou órgão administrativo, à margem do processo, promover a alienação do veículo enquanto pendente decisão judicial sobre sua titularidade e destinação.

Defende que a presença do *fumus boni iuris* decorre de tudo quanto exposto: a perícia foi concluída, a instrução criminal foi encerrada, o apelante é terceiro não denunciado, e o próprio Estado, ao iniciar procedimento de leilão, reconhece implicitamente que o veículo não é mais indispensável à persecução penal. Aponta o *periculum in mora* no prazo de 30 dias contado do recebimento do telegrama (06/07/2026), que corre independentemente do julgamento desta apelação e pode se consumar antes dele, ensejando o encaminhamento do veículo a leilão público.

Requer, por fim, a concessão de tutela recursal de urgência para determinar: **(i)** a imediata suspensão de qualquer procedimento administrativo de leilão, alienação, transferência ou remoção do veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ, enquanto pendente o julgamento desta apelação; **(ii)** a suspensão da exigibilidade da cobrança de diárias e demais encargos de depósito incidentes sobre o veículo, ao menos a partir de 20/04/2026 (conclusão da perícia) ou, subsidiariamente, a partir de 19/05/2026 (encerramento da

instrução), por ausência de interesse processual atual e de nexo causal entre a conduta do proprietário e o fato gerador da cobrança.

No mérito, requer o provimento integral da apelação, para reformar a sentença de ID 286191506 e a decisão de ID 286669916, reconhecendo-se a ausência de interesse processual atual na manutenção da apreensão e determinando-se a restituição definitiva do veículo ao apelante.

Pois bem. Em exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

Em análise da Ação Penal Relacionada nº 0807618-23.2026.8.19.0203, constata-se que o apelante não figura como réu, tendo sido o feito sentenciado sem qualquer definição acerca de eventual ilicitude do veículo outrora apreendido e periciado.

O perigo da demora, por sua vez, é evidente já que eventual alienação do veículo antes do julgamento do recurso tornaria prejudicada a análise da apelação, pois a restituição do bem se tornaria inviável, ficando o apelante restrito a eventual compensação financeira futura. Configura-se, portanto, risco concreto de prejudicialidade irreversível.

Diante desse cenário, excepcionalmente, mostra-se necessária para assegurar a efetividade do presente recurso, a imediata suspensão de qualquer procedimento administrativo de leilão, alienação, transferência ou remoção do veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ, preservando o objeto recursal até ulterior deliberação.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança de diárias e demais encargos de depósito incidentes sobre o veículo, ao menos a partir de 20/04/2026 (conclusão da perícia) ou, subsidiariamente, a partir de 19/05/2026 (encerramento da instrução), por ausência de interesse processual atual e de nexo causal entre a conduta do proprietário e o fato gerador da cobrança, tais fundamentos se confundem com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a imediata suspensão de qualquer procedimento administrativo de leilão, alienação, transferência ou remoção do veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ.

Oficie-se o Juízo de origem para ciência da presente decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA